



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Manaus, 16 de setembro de 2014.

**RECURSO ADMINISTRATIVO.**  
**Protocolo nº 5322/2015.**  
**CONTRARRAZÕES**  
**Protocolo nº 5402/2015**

**Pregão Eletrônico nº 09/2015.**

À Autoridade competente da PRODAM S.A

### **Do Relatório**

A Pregoeira Amélia de Souza Fernandes, tempestivamente, recebeu as Razões dos Recursos interpostas pela licitante **Recorrente - empresa RPJ COMERCIO E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA**, contra sua decisão no Pregão Eletrônico nº 09/2015, recebeu ainda, as Contrarrazões ao Recurso interposto pela licitante **Recorrida - empresa ANDRE LIMA DE SOUZA – EPP**. Ambos recursos com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Estadual nº 24.818/2005, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 28.182/2008, Decretos Estaduais 34.162/2013 e 35.554/2015 e Lei nº 8.666/93.

#### **Das Alegações da Recorrente**

Em resumo, alega a Recorrente que, o lance final ofertado pela Recorrida, de R\$ 2.599.999,98 (dois milhões quinhentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) é inexequível. Alega, ainda, que a Recorrida apresentou catálogo informativo em desconformidade com o exigido no certame.

#### **Das Alegações do Recorrido**

Em sua defesa a Recorrente afirma, que possui estoque para garantir o preço praticado, e que seus produtos “atendem totalmente ao estabelecido no Edital”.

Que a intenção de Recurso motivada pelo Recorrente, somente mencionou a situação de inexequibilidade dos preços praticados na sessão pública de lances, em nada se referiu ao catálogo de produtos ofertados, assim, neste tocante, os argumentos devem ser rejeitados e o Recurso conhecido parcialmente.

É que basta relatar.

### **Da Análise do Recurso**

A Pregoeira, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 09/2015, proferiu análise dos recursos interpostos, de acordo com o que determina a norma sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que a condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º. Da Lei nº 8.666/93 e alterações.





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Nesse sentido, entende que todo o regramento fora observado no procedimento licitatório, evidenciada na participação de interessados no certame (11 participantes), que lhes fora dado a conhecer pela divulgação do edital e anexos do certame pelos meios de comunicação locais, aplicativo do Banco do Brasil utilizado pela PRODAM para a realização de pregão na modalidade eletrônica e site da PRODAM, dando oportunidade a todos que quisessem dele participar.

Em cumprimento ao rito legislativo, bem como ao ato convocatório, como segue:

LEI 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

EDITAL

13.6 Declarado o vencedor, poderá ser declarada pelas licitantes a intenção de interpor recurso, **devidamente motivado**, conforme item 21.2, que acatada pela Pregoeira, será aberto o prazo legal para recebimento do recurso.

21.2 Ao final da sessão pública, imediatamente após a Pregoeira declarar o licitante vencedor e abrir o período para manifestações, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Pregoeira poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões no espaço previsto da sala de disputa, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente.

21.3 A falta de manifestação, imediata e **motivada**, importará à preclusão do direito de recurso.

Vale aqui apresentar e analisar o registro da intenção de interposição de recurso da Recorrente e sua motivação, registrado no sitio da internet do sistema eletrônico de pregão do banco do Brasil, abaixo transcrito:





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Lista de mensagens v		
Todos v	resultados por página	Pesquisar
Hora	Participante	Mensagem
01/09/2015 09:40:48:957	RPJ COMERCIO E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA	Manifestamos intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora pelos preços praticados serem considerados inexequíveis.

A Recorrente alega em suas Razões Recursais a inexecutabilidade diante do valor da licitação realizada pela PRODAM no ano de 2014 (Pregão Eletrônico SRP n. 16/2014) na qual foi declarada vencedora do certame, homologada a licitação e assinada a Ata de Registro de Preço com ANDRE LIMA DE SOUZA – EPP no valor montante de R\$ 3.839.000,00, cujo objeto é o mesmo a ser contratado no atual certame, o que teria perpetuado um crime com prejuízo para o Estado do Amazonas.

Temos a dizer que, o apontamento do Recorrente sobre a licitação ocorrida em 2014, realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, Processo Administrativo nº 16/2014, com base no relatório financeiro de pagamentos (anexo) apurado no período de Set/2014 a Ago/2015, que o montante contratado e pago ao fornecedor vencedor do certame licitatório, ANDRE LIMA DE SOUZA – EPP, foi de R\$ 339.287,70.

Cumpra ressaltar, que a empresa Recorrente também participou do certame de 2014, cujo seu menor lance foi de R\$ 3.950.000,00.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a Recorrente, se utilizou de todo e qualquer argumento, mesmo que sem fundamento plausível, para conseguir seu objetivo, qual seja, anular o ato que declarou como vencedora do certame a empresa Recorrida.

Por fim, repudiamos veemente as ilações fantasiosas, ausência de seriedade e levianas quanto à existência de “crime contra a administração”, por parte da Recorrente, razão pela qual será formalmente comunicada à Administração, para que, querendo, aplique as penalidades prevista em Lei.

No que se refere à exequibilidade dos preços praticados, os argumentos da Recorrente, também não deve prosperar em razão de outras concorrentes terem apresentado propostas de preços dentro de uma margem similar, indicando a capacidade de executar o serviço, ou seja, de R\$ 2.599.999,98 (dois milhões quinhentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) da vencedora, contra R\$ 2.612.000,00 (dois milhões seiscentos e doze mil reais) da segunda colocada, e R\$ 2.990.000,00 (dois milhões novecentos e noventa mil reais) da terceira colocada, donde se deduz que os preços estão dentro dos praticados no mercado, passíveis de serem comercializados e aceito pela Pregoeira.

Ordem	Licitantes	Status	Valor R\$	% de diferença com 1º Colocado
1º	ANDRE LIMA DE SOUZA-ME	Arrematante	R\$ 2.599.999,98	-
2º	ENGENHARIA DE REDES DA AMAZONIA LTDA	Classificado	R\$ 2.612.000,00	0,46 %
3º	E M CUNHA NETO ME	Classificado	R\$ 2.990.000,00	15,00 %
4º	RPJ COMERCIO E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA	Classificado	R\$ 3.100.000,00	19,23 %





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Como acima exposto, a empresa Recorrente apresentou lance final de R\$ 3.100.000,00 (Três milhões e cem mil reais), aproximadamente 19,23% superior à proposta classificada em 1º lugar, enquanto que outras licitantes tiveram lances aproximados de até 0,46%.

A alegação de inexequibilidade da proposta de preços, levada pela RPJ, considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao pregão, na forma do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, impõe-se verificar a edição do art. 48, inciso II e § 1º, da Lei Geral, que, ao aludir o preço inexequível como causa para desclassificação de proposta, qualificando-o de “manifestamente inexequível”.

Ao interpretar o dispositivo, o Prof. Jessé Torres (em sua obra Comentários à Lei das Contratações e Licitações da Administração Pública, p.569, ED. Lúmen Júris) aduz que a redação.

*“significa que somente o preço que se demonstra “manifestamente inexequível” conduz à desclassificação. O advérbio aponta para a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos de execução. A questão é especialmente relevante quando se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, inciso I). É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer”.*

Na hipótese deste, a empresa RPJ, não baseou a alegação em qualquer prova cabal, de sorte a convencer a Administração da inexequibilidade. Em suma, não logrou indicar a “manifesta inexequibilidade” da proposta, como exige a lei.

Mesmo considerando fato incontroverso, pois não fora motivado no chat de mensagem do sistema eletrônico na referência da alegação de inconformidade entre a especificação de produtos e a apresentação do catálogo, damos como improcedentes as alegações suscitadas pela Recorrente, ante os argumentos articulados pela Recorrida, onde afirma que os produtos ofertados atendem às especificações do Edital, em seguida faz detalhamento de suas especificações, inclusive quanto aos aspectos de inflamabilidade do item 1.16, consoante com as normas técnicas do produto. Infere-se ainda, acerca do tamanho da canaleta, o material será empregado conforme a metragem onde será instalado, multiplicado pelo número de peças necessárias à execução do serviço, sendo excessivo de rigorismo considerar o tamanho 2 m ou 2,1 m para o tamanho da peça, eis que, cada fabricante produz seu produto de acordo com sua conveniência de mercado.

Outro aspecto a ser considerado, na fase de execução do contrato os produtos deverão atender ao descrito no Termo de Referência em seu item 15 – PROCEDIMENTOS e subitem 15.1 DA SOLICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS que nos diz:

- 15.1.2. Para cada demanda que vier a ser realizada, o procedimento a ser seguido será dividido em três fases, conforme descrito a seguir:
- 15.2. PRIMEIRA FASE – PLANEJAMENTO  
15.3. SEGUNDA FASE – EXECUÇÃO  
15.4. TERCEIRA FASE – HOMOLOGAÇÃO





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Logo, como disciplinado no Edital, para a conclusão da execução do projeto será realizada a vistoria de aceitação das instalações aplicando o formulário Check.list (anexo 1-C). Esta vistoria será feita em todo o processo, e, para a HOMOLOGAÇÃO tanto de produtos, quanto de serviços, todos deverão ser entregues de acordo com o contrato, caso não apresente, o mesmo será penalizado.

Importante ressaltar, também, a apresentação da declaração assinada pela licitante ANDRE LIMA DE SOUZA EPP na concordância e conhecimento de todos os termos do Edital e anexos que o integram, em especial sobre as penalidades prevista no Edital item 22 e no Termo de Referência item 21.

### **Da decisão**

Ante o exposto, recebo as Razões do Recurso e Contrarrazões ao Recurso apresentadas, por serem tempestivas, para, no mérito, **negar provimento, mantendo minha decisão de declarar vencedora deste certame a licitante ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP** e, repasso à Administração Superior para, no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar as medidas necessárias ao andamento processual desse certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

AMÉLIA DE SOUZA FERNANDES  
PREGOEIRA

De acordo, conforme decisão da Pregoeira.

MARCIO SILVA DE LIRA  
DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM

